SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131317 - DF (2022/0148477-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
AGRAVADO	:	TEREZA MARIA DA COSTA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396
AGRAVADO	:	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	:	TERENCE ZVEITER - DF011717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REDE NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CABIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reembolso das despesas médico-hospitalares fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.
2. No caso, o tribunal de origem reconheceu a situação de emergência na internação do beneficiário, portanto, a determinação de reembolso das despesas está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.
3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43249317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:37
Código de Controle do Documento: d7b7f7e2-bd88-4324-8e72-6ef66c739b35

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43249317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:37
Código de Controle do Documento: d7b7f7e2-bd88-4324-8e72-6ef66c739b35

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131317 - DF (2022/0148477-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
AGRAVADO	:	TEREZA MARIA DA COSTA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396
AGRAVADO	:	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	:	TERENCE ZVEITER - DF011717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REDE NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CABIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reembolso das despesas médico-hospitalares fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.
2. No caso, o tribunal de origem reconheceu a situação de emergência na internação do beneficiário, portanto, a determinação de reembolso das despesas está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.
3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão (e-STJ fls. 739/743) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF.

Documento eletrônico VDA42770170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: fd21a734-cb62-46ea-a670-1c94d562ec9a

Em suas razões, a agravante alega que não é o caso de aplicação das referidas súmulas e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Apresentada impugnação às e-STJ fls. 761/769.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que a agravada se encontrava em situação de emergência e foi atendida em hospital que acreditava fazer parte da rede credenciada, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

> *"(...)*
> *No caso, restou incontroversa a regularidade da ré na condição de beneficiária do plano de saúde suplementar [1].*
> *Evidente a emergência do procedimento médico-hospitalar, consequente do infarto do miocárdio e, outrossim, a proximidade entre o hospital-autor e o domicílio da ré, compreendendo-se pela escolha lógica e natural do referido nosocômio na situação de emergência.*
> *No entanto, persistiu a dúvida acerca da responsabilidade da gestora do plano de saúde suplementar na cobertura do procedimento emergencial [2] a que foi submetida a beneficiária na unidade de saúde, haja vista o descredenciamento do nosocômio junto à autogestora.*
> *Do contexto probatório, não se conclui que a GEAP informou aos beneficiários acerca da atualização da rede conveniada de prestadores do serviço de saúde, em especial no que tange ao hospital-autor. Ao inverso, observa-se registrada no sítio de pesquisa da rede mundial de computadores a manutenção da cobertura de procedimentos realizados naquele nosocômio [3].*
> *Por conseguinte, é convincente o argumento da ré no sentido de que, ao se dirigir ao hospital-autor, acreditava que o atendimento seria amparado pela cobertura do plano de saúde, vez que já havia sido acolhida em outras ocorrências.*
> *Assim, compreende-se que a ré se deparou, à 1h00 do dia 02.03.2018, em situação de infarto, com a informação local acerca da inexistência de convênio e, diante da emergência cardiológica, permaneceu na unidade de saúde para o pronto atendimento, seguindo, às 4h30, na mesma madrugada, para o hospital credenciado [4]"* (e-STJ fl. 585).

Desse modo, o tribunal de origem reconheceu a situação de emergência na internação, portanto, a determinação de reembolso das despesas está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal mostra-se inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas pelo beneficiário do plano de saúde, com internação em estabelecimento não conveniado, em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de*

Documento eletrônico VDA42770170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: fd21a734-cb62-46ea-a670-1c94d562ec9a

estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada), limitado aos preços e tabelas efetivamente contratados com a operadora de saúde.
2. Recentemente, a colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que 'o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento' (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou comprovado que optou a autora, por conta própria, em realizar o tratamento, bem como buscar internação junto a nosocômio não credenciado ao plano de saúde, sem nenhuma justificativa plausível capaz de demonstrar a necessidade, emergência ou urgência de utilização de referido hospital, o que afasta o dever de reembolso.
4. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria a análise de cláusulas do contrato original firmado entre as partes e das peculiaridades fáticas do tratamento pleiteado, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.742.335/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1°/3/2021, DJe de 22/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CUSTEIO DO TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela observância do direito de informação ao consumidor no tocante à ciência de que o hospital escolhido era credenciado apenas para internações de urgência e eletivas, inexistindo cobertura contratual para atendimento ambulatorial e tratamento quimioterápico. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Esta Corte tem entendimento de que somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.543.332/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 1°/10/2021).

No tocante a divergência jurisprudencial , não houve, nas razões do recurso especial o cotejo do dissídio na forma exigida nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A simples transcrição de ementas não é suficiente para configurar a similitude fática, nem para que o dissídio tenha sido demonstrado.

Nesse contexto, não é possível o conhecimento do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA42770170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: fd21a734-cb62-46ea-a670-1c94d562ec9a

alínea "c" do permissivo constitucional, inviabilizada a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*
> *I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.*
> *II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados. Recurso Especial improvido."*
> (REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNE BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42770170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: fd21a734-cb62-46ea-a670-1c94d562ec9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.317 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0148477-6

Número de Origem:
07039435520188070010 1359401 202201484776 70394355201880700 10

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
AGRAVADO	: TEREZA MARIA DA COSTA
ADVOGADOS	: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
	ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
	CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396
AGRAVADO	: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	: TERENCE ZVEITER - DF011717

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453

Documento eletrônico VDA43234207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:34:45
Código de Controle do Documento: 38e1a20f-ecab-42bd-bc31-c054408c7633

AGRAVADO	:	TEREZA MARIA DA COSTA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396
AGRAVADO	:	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	:	TERENCE ZVEITER - DF011717

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:34:45
Código de Controle do Documento: 38e1a20f-ecab-42bd-bc31-c054408c7633